

**Concorrência Pública No. 001 /2025 - Impugnação**

---

**De :** Comercial <Comercial@serbet.com.br>

ter., 25 de fev. de 2025 09:51

**Assunto :** Concorrência Pública No. 001 /2025 - Impugnação

 1 anexo

**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br

**Cc :** Juridico Serbet <juridico@serbet.com.br>

Prezados Senhores,

Segue anexa nossa impugnação ao Edital da concorrência em epígrafe.

Atenciosamente

Mario Nakaharada  
Serbet

---

 **Impugnação Edital - BÚZIOS Licitação 001.2025 Assinado.pdf**  
645 KB

---

**AO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref.: Concorrência nº 001/2025**

**Processo Administrativo: 13365/2024**

A empresa **SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 00.999.705/0001-64, com sede na Avenida Rolf Wiest, nº 277, sala 516, bairro Bom Retiro, Joinville/SC, CEP. 89.223-005, através de seu representante, infrafirmado, que recebe intimações exclusivamente no e-mail: [juridico@serbet.com.br](mailto:juridico@serbet.com.br) através de seu representante legal, vem tempestivamente perante V.Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

Inicialmente, é de bom alvitre salientar que a presente peça, mais que uma impugnação que pretenda apontar eventuais correções no edital do certame em epígrafe, visa, principalmente, colaborar com o processo, a fim de que seja garantida a higidez do certame licitatório.

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Consubstanciado na Lei nº 14.133 de 2021, a Concorrência nº 001/2025, ora impugnada, prevê, que qualquer licitante poderá impugnar edital de licitação, mediante protocolo de pedido de impugnação, que será recebido até 3 (três) dias úteis anteriores da data fixada para abertura do certame.

Considerando que o certame está marcado para o dia 28.02.2025, verifica-se que o prazo para impugnação está conforme ditames da lei das licitações, logo, a impugnação ora apresentada é tempestiva.

## II. DO OBJETO

Constitui objeto do presente certame a outorga de “CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PERTINENTE À IMPLANTAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DENOMINADO “ZONA AZUL” no município de Armação dos Búzios/RJ.

Todavia, após minuciosa análise do Edital e anexos restou verificado que merece retificação imediata a fim de dar regular prosseguimento ao processo licitatório.

Deste modo, a presente licitante vem, respeitosamente, apresentar seus argumentos, de fato e de direito, com o intuito de alcançar a devida alteração do respectivo edital.

## III. DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2025 tem como objetivo a **contratação de empresa especializada para a concessão e administração do serviço de estacionamento rotativo no município de Búzios**. No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados, verificamos que **não há qualquer menção ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) no edital ou em seus anexos**. Bem como, há a **exigência exagerada de qualificação Técnica Profissional**.

## IV. DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A ausência do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** compromete diretamente a legalidade e a transparência do certame, uma vez que impede a análise fundamentada da necessidade e viabilidade da contratação por parte dos interessados. A saber:



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
Secretaria Municipal de Administração  
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

### EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2025

1.1 - Torna-se público para conhecimento dos interessados que a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, sediada à Estrada da Usina Velha, 600 - Centro, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ, 28950-000, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, conforme Solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, realizará licitação na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2025, na forma PRESENCIAL, critério de julgamento MAIOR LANCE com base em percentual de repasse mínimo sobre o valor estimado, cujo objeto será CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PERTINENTE À IMPLANTAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DENOMINADO "ZONA AZUL", COM REMUNERAÇÃO DIRETA PELOS USUÁRIOS E REPASSE PARCIAL IMEDIATO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

1.2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 14.133/21 - Normas Gerais de Licitação e Contratação Pública, com aplicação subsidiária, no que couber, da Lei Complementar Federal nº 123/06 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e demais normas que compõem a legislação aplicável às licitações e contratações públicas.

1.3 - DA SESSÃO INICIAL DO CERTAME

Processo Administrativo: 13365/2024

Data da sessão: 28/02/2025

Horário: 09:00 horas (Horário de Brasília)

Local: Sede da Secretaria Municipal de Turismo de Armação dos Búzios, situado na Rua Turíbio de Farias s/n, bairro Centro, Armação dos Búzios – RJ

1.4 - Justifica-se a modalidade presencial para realização do presente certame conforme autorização expedida pelo Exmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA tendo em vista a inviabilidade de realização do procedimento perfilado no sistema COMPRASGOV, conforme manifestação da assessoria técnica da própria plataforma eletrônica, devidamente respaldado nos termos do Processo TCU 009.664/2023-8

### 2 - DO OBJETO

2.1 - CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PERTINENTE À IMPLANTAÇÃO, REGULARIZAÇÃO, PADRONIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DENOMINADO "ZONA AZUL", COM REMUNERAÇÃO DIRETA PELOS USUÁRIOS E REPASSE PARCIAL IMEDIATO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL conforme especificações detalhadas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital

### 3 - ANEXOS DO EDITAL

3.1 - Integram este edital os seguintes Anexos:

- I - TERMO DE REFERÊNCIA
- II - ESTIMATIVA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE REPASSE
- III - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
- IV - MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO

**Estudo Técnico Preliminar (ETP)** constitui um instrumento indispensável para

embasar e justificar a realização da licitação. Ele deve conter **análises detalhadas sobre a viabilidade técnica, econômica e operacional do serviço a ser concedido**, assegurando que a Administração Pública tome decisões fundamentadas e alinhadas ao interesse coletivo. Sem o ETP, os licitantes ficam impossibilitados de avaliar com precisão os critérios estabelecidos no edital, prejudicando a formulação de propostas competitivas e a isonomia do processo licitatório. Tal omissão viola diretamente dispositivos legais aplicáveis e pode comprometer a segurança jurídica do certame.

Além disso, a ausência desse estudo compromete a identificação de riscos e impactos do contrato, dificultando a elaboração de mecanismos de mitigação de possíveis problemas operacionais e financeiros. O ETP deve apresentar uma análise criteriosa da viabilidade do serviço a ser prestado, considerando fatores como a sustentabilidade econômica do projeto, a previsibilidade de receitas e despesas e a adequação às necessidades da comunidade. Sem essas informações essenciais, há um risco elevado de que a contratação resulte em um serviço ineficiente ou deficitário, prejudicando tanto a Administração Pública quanto os usuários finais.

Assim, por meio desta Impugnação, a Impugnante vem requerer a imediata **SUSPENSÃO** da presente Concorrência, incluindo a etapa de lances, marcada para o dia **28.02.25**. Além disso, solicita-se que tanto o **Edital quanto seus Anexos, incluído o Estudo Técnico Preliminar (ETP) sejam devidamente RETIFICADOS e, posteriormente, REPUBLICADOS**, garantindo ampla publicidade. Dessa forma, requer-se a **REABERTURA do prazo** para apresentação das propostas e realização dos lances, assegurando a transparência e isonomia do certame.

## **V. DAS EXORBITANTES E IMPERTINENTES EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**

O item **12.4.2 do Termo de Referência** estabelece exigências de **qualificação técnico-profissional** que extrapolam os limites da **razoabilidade e proporcionalidade**, contrariando os princípios que regem as contratações públicas. Em

especial, a exigência de **profissional na especialidade de engenharia elétrica**, detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, revela-se **desproporcional e inadequada** ao objeto da licitação, que trata da **gestão do estacionamento rotativo (zona azul)**. A saber:

#### 12.4.2 - Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional

12.4.2.1 -A(s) pretensa(s) licitante(s) deverá(ão) comprovar, na data da apresentação das propostas, que possui(em) ou possuirá(ão) (por ocasião da execução dos serviços), em seu corpo técnico permanente ou temporário, profissional devidamente capacitado para o acompanhamento e prestação dos serviços, qual(ais) seja(m):

a. Profissional(ais), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), **na especialidade de engenharia elétrica**, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(ais), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto deste Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à implantação de Totem Estação de Recarga Veicular;

A **obrigatoriedade** de contratação na **especialidade de engenharia elétrica não se justifica tecnicamente**, uma vez que o escopo do certame **não envolve serviços de natureza predominantemente elétrica** que exijam essa qualificação específica. Tal exigência **restringe indevidamente a competitividade**, violando o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que as exigências de qualificação técnica devem ser **compatíveis com a complexidade do objeto licitado**.

Com isso, a exigência imposta pelo item 12.4.2 do Termo de Referência, restringe o caráter competitivo do certame e **deve ser suprimida ou ajustada**, de modo a garantir a legalidade e a ampla participação de licitantes, em conformidade com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, é imperioso destacar que, nos termos do **artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a documentação relativa à qualificação técnica deve se **limitar ao**

**registro ou inscrição na entidade profissional competente**, sem impor restrições que extrapolem a necessidade técnica do objeto licitado.

Nesse contexto, tanto o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** quanto o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)** são **entidades profissionais competentes** para fiscalizar e regulamentar atividades correlatas ao escopo da licitação. Dessa forma, a **exigência exclusiva de registro no CREA, em detrimento do CAU, configura restrição indevida**, uma vez que **ambas as entidades possuem atribuições legais** para regular as respectivas profissões.

A imposição de um único conselho profissional **viola o princípio da isonomia e compromete a competitividade do certame**, criando um critério limitador **sem justificativa técnica plausível**.

c. Profissional(ais), inscrito(s) pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** OU Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, na especialidade de engenharia civil OU engenharia de tráfego OU engenharia de trânsito OU outro ramo da engenharia habilitado OU profissional técnico habilitado, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s), preferencialmente, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, se possuir em seu respectivo Conselho, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(ais), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto deste Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à Implantação de sinalização vertical e horizontal para no mínimo 1.000 (mil) vagas;

Dessa forma, **torna-se necessária a adequação do edital**, de modo a permitir o **registro no CAU** como alternativa ao CREA, garantindo a **legalidade, isonomia e a ampla competitividade do certame**, em consonância com os preceitos da **Lei**.

### **Da exigência de Registro em Conselho Profissional específico**

É indiscutível que, quando aplicável, a exigência de apresentação de profissional registrado no **conselho profissional competente** é legítima. No entanto, a **imposição**

**específica de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) para a gestão de mão de obra revela-se questionável, uma vez que a gestão de pessoas não é uma atividade exclusiva de administradores registrados nesse conselho.**

d. **Profissional(ais), inscrito(s) pelo Conselho Regional de Administração (CRA)**, detentor(es) de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe a que pertencer, da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) do(s) respectivo(s) documento(s) que comprove(m) ter, o(s) profissional(ais), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria empresa (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto deste Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à gestão de mão de obra e/ou de pessoas para a prestação de serviços terceirizados;

A gestão de pessoas pode ser desempenhada por **profissionais de diversas áreas**, incluindo contadores, economistas, advogados, engenheiros e gestores com especialização na área, sem que haja a necessidade de vinculação ao CRA. A exigência exclusiva desse registro **restringe indevidamente a competitividade**, contrariando o **artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser **compatíveis e proporcionais à complexidade do objeto licitado**.

Diante disso, **torna-se necessária a revisão desse critério no edital**, permitindo que a qualificação em gestão de mão de obra seja comprovada por **profissionais de diferentes áreas compatíveis**, garantindo **isonomia, ampla competitividade e observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

## **VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

a) **A exigência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) está expressamente prevista na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021**, sendo um **instrumento essencial para a fundamentação da contratação pública**. Sua obrigatoriedade decorre dos dispositivos legais a seguir explicitados, os quais determinam **a necessidade de uma análise técnica prévia para garantir a adequação da**

**contratação às reais necessidades da Administração Pública, bem como a eficiência, economicidade e viabilidade técnica da solução pretendida.**

A ausência do ETP ou a sua elaboração deficiente **compromete a transparência e a fundamentação da licitação**, podendo invalidar o certame e gerar responsabilizações para os gestores públicos envolvidos. Assim, a correta observância dessa exigência é **imprescindível para assegurar a legalidade e a lisura do procedimento licitatório**, bem como para **prevenir direcionamentos indevidos** e garantir a escolha da melhor solução para o interesse público.

O Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda licitação deve ser precedida de um planejamento adequado, sendo **o Estudo Técnico Preliminar (ETP) um instrumento essencial para fundamentar a necessidade e a viabilidade da contratação.**

O ETP **tem a finalidade de garantir que a Administração Pública adote a solução mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público**, evitando contratações desnecessárias, desproporcionais **ou direcionadas.**

Dessa forma, **o cumprimento desse requisito legal não é mera formalidade, mas sim uma obrigação fundamental para assegurar a transparência, a economicidade e a ampla concorrência no certame licitatório.**

Vejamos o que dispõe o artigo:

**“Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;”

O Art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o **Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento essencial que caracteriza o interesse público envolvido na contratação, bem como analisa e identifica a melhor solução para atender às necessidades da Administração Pública.**

Esse dispositivo reforça a **importância do ETP como base técnica e justificativa para a realização de qualquer licitação**, garantindo que a escolha da solução a ser contratada **seja devidamente fundamentada, transparente e alinhada ao princípio da eficiência.**

A ausência ou a elaboração deficiente do ETP **pode comprometer a validade do certame licitatório**, uma vez que esse estudo **é imprescindível para demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação, evitando direcionamentos indevidos** e assegurando a melhor relação custo-benefício para a Administração. A saber:

“**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**XX - estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;”

O **Art. 54** da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de **garantir a transparência e a publicidade de todos os documentos relacionados à licitação**, assegurando **amplo acesso aos interessados e permitindo que o certame seja conduzido com lisura e imparcialidade**. Vejamos:

**“Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

Nesse contexto, **a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) compromete diretamente a transparência do certame**, inviabilizando que os licitantes avaliem adequadamente os parâmetros estabelecidos no edital e fundamentem suas propostas de forma segura e tecnicamente embasada.

O ETP é um documento essencial para garantir que a contratação pública atenda ao interesse público, esteja alinhada aos princípios da eficiência e economicidade, e **viabilize uma concorrência justa entre os participantes**. Sem a devida elaboração desse estudo, **não há embasamento técnico suficiente para justificar os critérios do edital e os requisitos impostos aos licitantes**, criando um ambiente de incerteza e comprometendo a integridade do certame.

Além disso, **a ausência do ETP pode gerar insegurança jurídica**, resultando na **anulação do procedimento licitatório**, conforme precedentes do **Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais**. A **falta de transparência na fase de planejamento** não apenas **compromete a competitividade do certame**, mas também **pode restringir indevidamente a participação de interessados e até mesmo direcionar o processo licitatório**, o que afronta os princípios da isonomia e ampla concorrência. Vejamos a seguir:

**“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAL DIDÁTICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. FALHAS VERIFICADAS.**

*CORREÇÕES DETERMINADAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALTA DE INFORMAÇÕES COMPROVANDO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA É A MELHOR PARA O ALCANCE DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO E DE ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS QUE EMBASAM A ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 18, §1º, INCISO V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. REGISTRO DE PREÇOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”*

(TCE/SP - Acórdão TC-012227.989.24-1)

A ausência ou a inadequação do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** configura **vício insanável**, podendo resultar na **nulidade do certame** e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes, em observância ao **Princípio da Acessoriedade nos Contratos Administrativos**.

O cumprimento das disposições legais **assegura que a licitação transcorra de forma íntegra, garantindo que a Administração tome decisões fundamentadas e que os licitantes possam apresentar propostas alinhadas às reais necessidades da gestão pública**. Portanto, **a exigência do ETP não é mera formalidade, mas um requisito indispensável para a legalidade e a legitimidade do processo licitatório**.

b) As exigências constantes nos itens 12.4 e 12.4.1 do Termo de Referência **(TR)** demonstram-se **desproporcionais e impertinentes**, pois impõem critérios que **não correspondem às parcelas de maior relevância do objeto licitado**.

Melhor explicando: não se discute a importância e a necessidade de se exigir a apresentação de atestados técnicos que demonstrem que o licitante o seu responsável

técnico detém toda *expertise* e *know how*, para garantir à Administração Pública uma contratação segura e não com empresas aventureiras.

Mas esse nível de atestados de qualificação técnica profissional viola, frontalmente, o artigo 67 da Lei de Licitações, que é expressa ao prever que a documentação relativa à qualificação SERÁ RESTRITA às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO **DO OBJETO LICITADO**, a saber:

**“Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” (grifamos)

A Constituição Federal prevê, de forma expressa, em seu artigo 37, XXI que, nas licitações públicas, somente serão admitidas exigências de qualificação técnicas que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações em questão, a saber:

**“XXI-** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)

A jurisprudência do STJ e do TJ/SP são firmes no sentido de que a etapa de HABILITAÇÃO deve ser de “absoluta singeleza”, sempre lembrando que a “real finalidade” das licitações é obter a melhor proposta mediante o maior número de propostas:

“LICITAÇÃO - Exigências - **Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem** para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses - Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.** Não deve haver nos trabalhos nenhum **rigorismo** e na primeira fase da habilitação **deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório** - Recursos improvidos “<sup>1</sup> (TJSP, grifamos)

“1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,** restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.”<sup>2</sup> (STJ, grifos nossos)

“(....)

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a **real finalidade da licitação**, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. **Recurso especial** não provido.”<sup>3</sup> (grifamos)

“(...) As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à

---

<sup>1</sup> (TJSP; Apelação Com Revisão 9147033-12.1998.8.26.0000; Relator (a): Pires de Araújo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2.VARA JUDICIAL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 17/05/1999)

<sup>2</sup> (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

<sup>3</sup> REsp 1190793 / SC, Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2010

administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa**<sup>4</sup> (STJ, grifamos)

Portanto, fica claro que só é permitido se exigir na habilitação técnica o que realmente for **INDISPENSÁVEL** (CF), limitando-se às parcelas de maior relevância e ao que for de fato **PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto a ser executado**, LIMITADAS ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO (Lei de Licitações), como bem sintetizado pela decisão abaixo, do TCU:

“Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-profissional registrado em conselho de classe, **que tal exigência é INDISPENSÁVEL a garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei no 8.666/1993, e ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, previsto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal.**”<sup>5</sup> (grifamos).

Diante do exposto, evidencia-se que a licitação não constitui um fim em si mesma, mas sim um instrumento para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, exigências desnecessárias e sem fundamentação legal devem ser eliminadas, pois sua manutenção compromete a competitividade do certame e contraria os princípios que regem as contratações públicas.

E é nesse contexto que temos que uma das mais importantes regras de toda e qualquer licitação pública é a **PROIBIÇÃO EXPRESSA** de os agentes públicos **preverem** nos editais de licitação qualquer condição que **comprometa**, **restringa** ou **frustre** o

---

<sup>4</sup> (REsp n. 512.179/PR, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/8/2003, DJ de 28/10/2003, p. 275.)

<sup>5</sup> TCU - Acórdão 2717/2008 Plenário

**caráter competitivo do certame** ou, ainda, que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto licitado (art. 9º, da Lei de Licitações), a saber:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem** o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Tal dispositivo legal se aplica totalmente ao caso concreto. Tal vedação legal está diretamente relacionada com o princípio basilar que norteia as licitações públicas, qual seja, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública. Apenas ampliando-se o leque de competidores será possível obter a melhor proposta, como se vê da uníssona manifestação doutrinária abaixo transcrita:

“**Selecionar a proposta mais vantajosa** é, a um só tempo, o **fim de interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o **resultado que se busca em cada licitação** (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por

desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa. (...)”<sup>6</sup> (grifamos).

Segundo o STJ, quanto maior o número de licitantes capacitados, maior a possibilidade de se obter a melhor proposta para a Administração Pública:

“(...) O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando prazo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (...)”<sup>7</sup>.  
(g.n.)

A doutrina caminha exatamente nessa mesma linha:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas **nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**”<sup>8</sup>  
(h.n.)

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**”<sup>9</sup>  
(grifou-se)

---

<sup>6</sup> Jessé Torres Pereira Junior, in obra citada, p. 53

<sup>7</sup> STJ - Pleno - MS n. 5.602/DF - Rel. Min. Presidente Américo Luz.

<sup>8</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedito Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274

E mesmo para os casos pontuais em que exista, TCU já consolidou o tema de que parcelas de menor relevância, ou secundários, **não devem ser objeto de atestação, verbais:**

“A auditoria manteve seu entendimento, no sentido de tratar-se de “exigências restritivas em **parcelas irrelevantes do objeto**. Não há nenhuma relevância ou complexidade para fins de execução do objeto, comprovar, por exemplo, a experiência na execução de lastro de concreto magro, ou ainda, na execução de reassentamento de paralelepípedo. **São serviços corriqueiros, sem qualquer complexidade, e, além disso, sem qualquer valor significativo. Têm-se, portanto, a ocorrência de exigências desnecessárias que restringem a competitividade do certame**”<sup>10</sup> (grifamos)

“Enunciado: As exigências de comprovação de capacitação técnicos profissionais devem **restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital.”<sup>11</sup> (Grifamos)

“**Restringe a competitividade** do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a **parcelas de menor importância** do objeto da licitação, **sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.**

”<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinício Vilaça, julgado em 29.03.2006.

<sup>11</sup> Acórdão nº. 1891/2006

<sup>12</sup> TCU, Acórdão 6219/2016, 2ª Câmara, Relatora Ana Arraes

O TJSP definiu como sendo “**medidas discriminatórias**” os editais que exigem atestados com nível desproporcional de detalhamento, **ou com “números causos”**, consistindo em rigorismo exacerbado e desnecessário, a saber:

“Licitação - Liminar - Admissibilidade - **Exigência de atestados que não pode conter 'números causos', sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame - Utilização do 'números causos' para os atestados que se constitui ainda em MEDIDA DISCRIMINATÓRIA, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, inciso 11 e § 3o do Estatuto da Licitação** - Recurso provido.”<sup>13</sup>  
(Grifamos)

Dessa forma, caso tais exigências ilegais sejam mantidas, a grande maioria das empresas que atuam de forma consolidada nesse mercado será automaticamente excluída do certame. Tal restrição vai de encontro ao **princípio fundamental das licitações públicas**, que visa **ampliar a competitividade** para garantir a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Além disso, observa-se que diversas cidades brasileiras vêm promovendo licitações para **implantação e gestão de estacionamentos rotativos**, sem que em seus editais constem exigências tão restritivas como as descritas no presente certame. Isso evidencia que os requisitos impostos pelo edital são **excessivos e desproporcionais**, não correspondendo às práticas adotadas no mercado e **limitando indevidamente a concorrência**.

---

<sup>13</sup> TJSP; Feito não especificado 0075426-48.2005.8.26.0000; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6.VARA; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 08/02/2006

Conforme demonstrado, o edital impõe **exigências exorbitantes**, que **não estão diretamente relacionadas ao objeto principal da licitação** e que **restringem indevidamente o universo de competidores**, favorecendo um número reduzido de empresas em detrimento da ampla participação. Com isso, **empresas altamente capacitadas no setor de mobilidade urbana e estacionamento rotativo**, ainda que plenamente aptas a prestar o serviço licitado, **serão excluídas do processo apenas por não atenderem a descrições excessivamente detalhadas em seus atestados técnicos**.

É importante ressaltar que a **fase de habilitação tem como principal objetivo verificar se o licitante possui experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**, prevenindo a contratação de empresas com profissionais **sem a devida qualificação técnica**. No entanto, essa verificação **não pode ultrapassar os limites legais**, sob pena de restringir injustificadamente a competição e contrariar os princípios da **isonomia e ampla concorrência**.

A **Lei nº 14.133/2021** é clara ao estabelecer que **os requisitos de qualificação técnica devem se limitar à comprovação de experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, ou seja, na **implantação, operação e controle de estacionamento rotativo pago para veículos automotores**. Exigir **exigências excessivas nos editais** extrapola essa finalidade e **não encontra respaldo legal**.

Por fim, não se sustenta a alegação de que **requisitos mais rigorosos garantiriam maior segurança na contratação**. Pelo contrário, exigências desnecessárias como as previstas no edital **reduzem drasticamente o número de participantes**, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, **diminuindo as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Portanto, ao impor a contratação de profissionais desnecessárias na qualificação técnica, o edital **viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência**, devendo ser **retificado para garantir a legalidade e a efetiva competitividade do certame**.

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem ou sejam desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Por força do Princípio da Legalidade, os entes públicos devem agir conforme previsto em lei. Assim, só poderia ser exigido dos licitantes o que expressamente está previsto no artigo 67, ou seja, comprovação de qualificação técnica profissional em **atividade pertinente e compatível com o objeto a ser executado, limitadas às parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA. Nem mais e nem menos!!!**

Assim, não há como se prosseguir com o certame, antes que sejam realizadas todas as retificações acima expostas.

## VII. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se seja recebida, conhecida e processada a presente Impugnação, dando-lhe integral **PROVIMENTO** para que se determine a imediata:

a) **Retificação do edital**, de acordo com os pontos trazidos acima, com a devida **inclusão e publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, a inclusão da possibilidade de que as licitantes apresentem **profissionais inscritos no CAU**, além do **CREA**, a exclusão da exigência de **Engenheiro Eletricista inscrito no CREA**, por ser incompatível com o escopo e objeto da licitação, bem como a exclusão da exigência de **Profissional de Administração inscrito no CRA**, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade. Após essas adequações, o edital deverá ser **republicado, com a designação de nova data para a entrega dos envelopes;**

b) **Seja suspensa imediatamente a Concorrência Pública**, incluindo a etapa de lances, marcada para o dia **28.02.25**, até que o edital e seus anexos sejam devidamente

**retificados e republicados**, garantindo a devida publicidade e permitindo que todos os licitantes tenham acesso às informações essenciais para a formulação de suas propostas;

c) **Seja reaberto o prazo para apresentação das propostas e realização dos lances**, de modo a assegurar a isonomia e a competitividade do certame;

Requer, ainda, que as intimações sem prejuízo dos procedimentos legais sejam encaminhadas para os e-mails [juridico@serbet.com.br](mailto:juridico@serbet.com.br) e [comercial@serbet.com.br](mailto:comercial@serbet.com.br).

Nestes termos,

Pede e aguarda-se deferimento.

Joinville, 25 de fevereiro de 2025.

**PEDRO LUIZ MALHEIROS**

**GUIMARAES:17317720410**

Assinado de forma digital por PEDRO LUIZ MALHEIROS

GUIMARAES:17317720410

Dados: 2025.02.25 09:43:24 -03'00'

**SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil LTDA.,**

CNPJ nº 00.999.705/0001-64

Pedro Guimarães